



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, segmento profissional específico, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., através de Processo nº 46215.003116/2009-22, conforme Certidão de 03 de março de 2010, cujo Código Sindical nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 20.031-040 e endereço eletrônico: juridico@seperj.org.br, **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO**, entidade Sindical de 1 grau representativa dos professores da rede particular de ensino do Município do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 33.654.237/0001-45, Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E. Número O.N.T 111.89/1941, com sede na Rua Pedro Lessa, 35, 2 andar, CEP 20030-030 e endereço eletrônico juridico@sinpro-rio.org.br, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, entidade sindical de 2 grau representativa dos professores da rede particular de ensino do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 29.168.747/0001-36, com sede na Rua Alcindo Guanabara, 15, grupo 1101, Centro, CEP 20031-130 e endereço eletrônico juridico@sinpro-rio.org.br, vêm, por seus procuradores infra assinados, todos também com escritório nos endereços acima mencionados, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 42498600/0001-71, a ser intimado através de seu representante legal, com endereço na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

I – DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Antes de adentrar o mérito, cabe destacar, que nas ações civis públicas como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85) in verbis:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)”

Assim sendo, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos) o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à justiça em defesa da sociedade.

II - DA LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA PROPOSITURA DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

O SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, o SINPRO, o SINDPFAETEC, são entidades civis, portadoras de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representantes da categoria dos Profissionais de Educação: professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas e privada de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destinadas a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a



representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto (em anexo) estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

A legitimidade ativa para Ação Civil Pública deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da Lei 7.347/85 c/c art. 8º, inc. III da CF/88, cabendo ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Ademais, a Lei 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da Ação Civil Pública, a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, atribuindo-se legitimidade à entidade sindical.

Deste modo, a representação pelos Sindicatos através da presente Ação Civil Pública pode abarcar qualquer interesse coletivo que diga respeito à categoria que representa, principalmente quando o interesse do grupo é homogêneo e ligado à própria atividade essencial da entidade representativa.

Assim, visa a presente demanda buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, uma categoria que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social da questão e legítima o Sindicato Autor.

Nesse aspecto já definira a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida 5. Recurso especial provido.(RESP 201001129697, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos



substituídos. Recurso conhecido e provido.
(RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF)

Insta informar que, neste mesmo sentido, os Estatutos sociais das entidades (anexo) expressam legitimidade para postular em Juízo, em defesa dos profissionais da educação do das redes públicas e privada de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, enquanto substitutos processuais da categoria contra ato coator de Autoridade que viole direitos constitucionalmente garantidos. Ademais, visa a presente buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direito coletivo, o que denota a relevância social da questão e legitima os Sindicatos Demandantes.

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual ativa dos Sindicatos acima qualificados para ajuizar a presente Ação Civil Pública a fim de defender os interesses de seus substituídos.

**III -DA EMERGÊNCIA INTERNACIONAL EM SAÚDE PÚBLICA,
DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E
DO NECESSÁRIO DISTANCIAMENTO SOCIAL PARA CONTROLE E
SEGURANÇA SANITÁRIA**

A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou no dia 11 de março de 2020a pandemia global do COVID-19 por causa da rápida expansão do novo coronavírus pelo mundo o que obrigou o governo federal a declarar emergência nacional em saúde pública em decorrência do novo coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979/2020 e da Portaria nº 188/2020, baseadas na Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional pela OMS e do Regulamento Sanitário Internacional da OMS (Decreto nº 10.212/2020), conforme documentos em anexo.

Desde então, as infecções explodiram em todo o mundo o que ocasionou a contaminação e morte de milhões de pessoas, muitas das quais poderiam ter suas vidas



preservadas se fossem devidamente adotados pelos governos os métodos não farmacológicos de combate ao novo coronavírus enquanto não ocorre a vacinação em massa da população e o controle da pandemia. O assunto diariamente domina os noticiários, as famílias e empresas em razão da gravidade da situação que, no caso do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, passam por um novo momento, uma segunda onda de pico de contágio e mortes, que, segundo o próprio Ministério da Saúde, as novas cepas de Manaus e do Reino Unido tem transmissão sustentada no território nacional já tendo sido confirmados casos no Rio de Janeiro. Ainda, segundo o próprio Ministério da Saúde e a FIOCRUZ vivemos o pior momento da pandemia de coronavírus que terá um novo pico nas próximas duas e quatro semanas sendo que o próprio Ministro Pazuello declarou que não estão mais confirmados neste mês de março todos os lotes de vacinas anteriormente anunciados o que pode retardar ainda mais a lenta vacinação da população brasileira.

Infelizmente, o Brasil e Rio de Janeiro detém tristes recordes de contágios e mortes devido ao descaso, à irresponsabilidade e à incompetência das autoridades governamentais no combate à pandemia da COVID-19 combinado a sanha incontrolável da corrupção que sangra e desvia o dinheiro público como, por exemplo, através de compras superfaturadas de insumos e equipamentos. Especialistas apontam o Brasil como o atual epicentro da pandemia, isso por conta do altíssimo número de infecções, internações e óbitos dela decorrente e, igualmente, em razão da ausência de políticas públicas de prevenção e vacinação (em massa).

Ademais, segundo a FIOCRUZ e demais organismos médico-científicos, os prognósticos atuais da pandemia no Brasil são mais tenebrosos ainda com as novas cepas do novo coronavírus. As consequências ainda são imprevisíveis no Brasil, que já ultrapassou o número de 2 mil mortes por dia e estima-se que chegue em 3 mil mortes diárias, devido à rápida contagiosidade e à alta letalidade das novas cepas, que se propagam a partir do contato humano facilitado por grandes aglomerações de pessoas como escolas, universidades, grandes fábricas, departamento de empresas, transportes



públicos, centros comerciais e demais eventos esportivos, sociais, culturais típicos do mundo em que vivemos.

Dessa maneira, a partir da observação do desenvolvimento da epidemia em outros países, constatou-se que **O MÉTODO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL É O MAIS EFICAZ ATÉ O MOMENTO PARA BUSCAR EVITAR O CRESCIMENTO EXPLOSIVO DE DOENTES E, CONSEQUENTEMENTE, O COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE**, como o ocorrido recentemente em Manaus, em virtude de gravidade da SARS e das novas cepas demandar quase 60 vezes mais hospitalizações do que a gripe sazonal.

Neste contexto, **a fim de buscar evitar uma maior contagiosidade diversos governos, prefeituras e instituições passaram a adotar medidas restritivas de circulação. O GOVERNO DE SÃO PAULO, APÓS DECISÃO JUDICIAL, DECRETOU A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E ANTECIPOU O RECESSO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA EM TODO O ESTADO NESTA DATA.**

Ocorre que, infelizmente, o Estado do Rio de Janeiro não adotou tal procedimento. Ao contrário, milita contra a decisão dos técnicos da sua Secretaria de Saúde, que classificou o cenário fluminense como em estágio sanitário crítico (bandeira vermelha) e sua Secretaria de Educação, que chegou a anunciar publicamente a suspensão das aulas presenciais e foi desautorizada pelo Governador do Estado minutos depois.

Assim, não apenas manteve as aulas presenciais como também suspendeu o dispositivo administrativo até então em vigor que determina a suspensão das atividades pedagógicas de interação direta nesse cenário, portanto, milita contra a ciência, o direito à saúde e o princípio de precaução administrativa através de artimanhas jurídicas rasteiras.



Isto posto, não demonstra preocupação com a vida e a saúde dos servidores da educação, alunos e seus familiares, em meio ao cenário crítico que ocorre em todo o território fluminense, situação alarmante de alto índice de contágio por Covid-19, sendo inadmissível o retorno das aulas presenciais neste momento.

Diante disso, não restou alternativa senão a de recorrer à tutela jurisdicional a fim de evitar graves e danosas consequências para docentes, alunos e a população carioca.

IV – DA INDEVIDA MANUTENÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM CLASSIFICAÇÃO VERMELHA NO MAPA DE RISCO PARA COVID-19

Cumprе destacar que, **a capital do Estado do Rio de Janeiro, a região metropolitana e um total de 33 municípios do estado encontram-se em BANDEIRA VERMELHA, que caracteriza CLASSIFICAÇÃO DE ALTO RISCO para COVID-19,** segundo o Mapa de Risco por municípios comparação da Semana epidemiológica (SE) 08 com a SE 06 (atualizado em 11/03/21) divulgado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no último dia 12.03.

Diante dessa situação, **o Secretário Estadual de Educação, Sr. Comte Bittencourt, na última sexta feira, chegou a anunciar, mediante informe encaminhado aos meio de comunicação, a suspensão das aulas presenciais a partir do último dia 15, mantendo apenas as atividades pedagógicas remotas,** nos termos **do que previa o art. 6º da Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº 1.536, de 25 de janeiro de 2021, que veta o funcionamento da Unidades Escolares para atividades presenciais quando se encontrar em BANDEIRA VERMELHA E ROXA, conforme a classificação de risco da própria Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro,** que seguem abaixo:

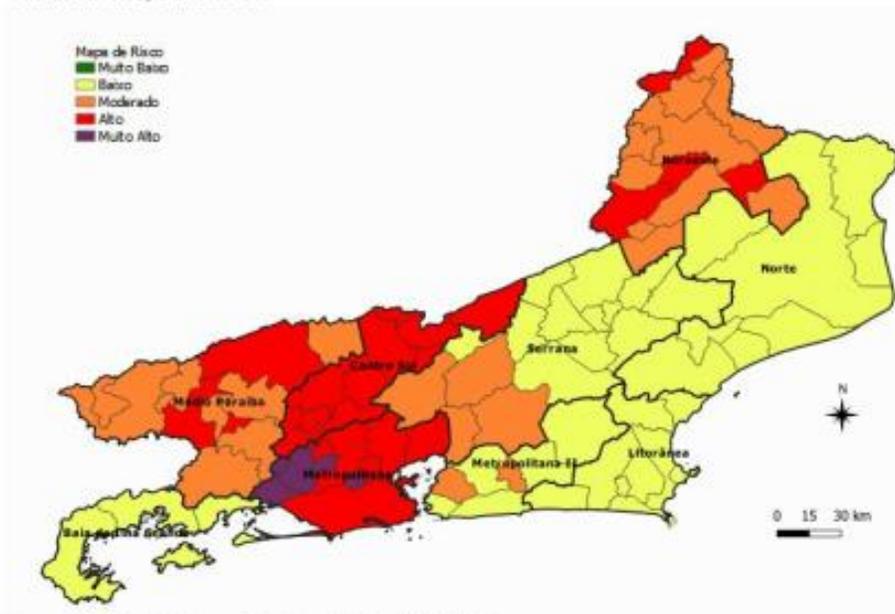
Avaliação contemporânea da situação pandêmica do estado, segundo a própria Secretaria de Saúde do Réu e, logo após, da Resolução, emanada pela Secretaria de Educação



do Réu, que regulamenta a realização das atividades letivas presenciais durante o período:



Figura 1 - Mapa de risco da COVID-19 no estado do Rio de Janeiro por município. Estado do Rio de Janeiro, 11/03/2021.



Fonte: Painel de indicadores, SES/RJ, atualização 11/03/2021.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância em Saúde

Tabela 1. Classificação de risco por Município do Estado do Rio de Janeiro, 11/03/2021.

Código	Município	Total de pontos	Classificação Final
330045	BELFORD ROXO	28	Alto
330170	DUQUE DE CAXIAS	22	Alto
330200	ITAGUAI	31	Muito Alto
330227	JAPERI	26	Alto
330250	MAGE	24	Alto
330285	MESQUITA	31	Muito Alto
330320	NILOPOLIS	32	Muito Alto
330350	NOVA IGUAÇU	26	Alto
330414	QUEIMADOS	32	Muito Alto
330455	RIO DE JANEIRO	25	Alto
330510	SAO JOAO DE MERITI	26	Alto
330555	SEROPEDICA	34	Muito Alto
330015	APERIBE	17	Moderado
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	15	Moderado
330090	CAMBUCI	16	Moderado
330115	CARDOSO MOREIRA	17	Moderado
330205	ITALVA	21	Alto
330210	ITAOCARA	16	Moderado
330220	ITAPERUNA	15	Moderado

Secretaria de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DOS SECRETÁRIOS

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEEDUC/SES Nº 1536
DE 25 DE JANEIRO DE 2021**

INSTITUI PROTOCOLOS E ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES PARA ATENDIMENTO ESCOLAR NAS UNIDADES DA REDE ESTADUAL E REDE PRIVADA DE ENSINO VINCULADAS AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO, NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem as legislações em vigor e o que consta no Processo nº SEI-030029/000925/2021 e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 205 da Constituição Federal/1988, que determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

que autoriza os estabelecimentos privados de ensino por meio de regime ou pela instituição de Regime Exclusivamente Presencial ou Exclusivamente Remoto, observadas as orientações sanitárias e as Bandeiras de Risco Estadual para o COVID-19.

CAPÍTULO I DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS

Art. 3º - Ficam ratificadas as obrigações fixadas na **Resolução SEEDUC nº 5.873/2020** para todos os sistemas de ensino mencionados nesta Resolução Conjunta.

Art. 4º - Ficam ratificadas as obrigações fixadas nos Arts. 2º (caput), 3º, 4º, 10 a 17 da **Resolução SEEDUC nº 5.876/2020**, para todas as Unidades Escolares pertencentes à Rede Estadual de Ensino, durante a pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO II DAS BANDEIRAS DE RISCO

Art. 5º - O funcionamento das Unidades Escolares da Rede Estadual e Instituições de Ensino Privada, pertencentes ao sistema de ensino do Rio de Janeiro, será permitido, observando as orientações desta Resolução Conjunta.

Art. 6º - Fica vedado o funcionamento das Unidades Escolares da Rede Estadual e Instituições de Ensino Privada, pertencentes ao sistema de ensino do estado do Rio de Janeiro, para fins de desenvolvimento de atividades presenciais com alunos enquanto o município onde o estabelecimento de ensino encontra-se localizado estiver situado em área assinalada com as Bandeiras Vermelha e Roxa, conforme a classificação de risco da **Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro**.

Parágrafo Único - A título de recomendação, a observância do disposto neste artigo será de caráter facultativo para as Unidades Escolares das Redes Municipais de Ensino.



Como visto, **o procedimento anunciado pela Secretária Estadual de Educação era decorrente de normas legais e protocolos e orientações técnicas-científicas para retomada das aulas e atividades presenciais escolares nas unidades da Rede Estadual e da Rede Privada no período de pandemia da COVID-19.**

Ocorre que, **para surpresa geral, apesar da classificação técnica da Secretaria Estadual de Saúde e da legal, legítima e prudente decisão de suspensão das aulas presenciais por parte da Secretaria Estadual de Educação, o Governado do Estado em exercício manteve as aulas presenciais,** situação que coloca em risco toda a comunidade escolar e, em última instância, toda a população fluminense, que é afetada pela circulação/aglomeração diária de milhares de pessoas afetadas pelo serviço de ensino presencial das Redes Públicas e Privadas de ensino.

Pasme Exa., **a fim de tentar burlar as proibições legais e ignorar solenemente a BANDEIRA VERMELHA em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, o Governador em exercício busca um arremedo de ato administrativo dele próprio, que classificou a Educação como atividade essencial e determinou a manutenção das atividades presenciais por 07 dias como se o vírus respeitasse decretos e não contaminasse durante os sete dias.**

Portanto, alterou, sem qualquer justificativa lastreada nos acúmulos científicos até então acumulados sobre o tema e tampouco na prudência que o tem merece, a norma então vigente. Senão vejamos o que dispõe o Decreto N° 47.518 de 12 de Março de 2021, que suspendeu a **Resolução SEEDUC/SES n° 1.536, de 25 de janeiro de 2021, que veta o funcionamento da Unidades Escolares para atividades presenciais quando se encontrar em BANDEIRA VERMELHA E ROXA, conforme a classificação de risco da própria Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro:**



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

DECRETO Nº 47.518 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Art. 6º

- Fica classificada a Educação como atividade essencial.

Parágrafo Único - Ficam suspensos por 07 dias os efeitos do art.6º da Resolução SEEDUC/SES nº 1.536, de 25 de janeiro de 2021.

Infelizmente, a manutenção da abertura das escolas e das atividades presenciais no neste momento de agravamento da pandemia, que tem uma 2ª onda de pico de contágio e mortes, favorecerão ainda mais a circulação e a aglomeração de pessoas, com graves consequências para toda a população, propiciando o aumento do nível de contágio, adoecimento e de mortes.

Finalmente, após pressão popular, foi iniciada a Campanha de Vacinação contra a COVID-19 mas que atingiu somente uma pequena parcela da população, notadamente os profissionais de saúde, quadro a justificar ainda a máxima cautela que reforça a exigência popular de vacina para todos, vacinas para os profissionais de educação, para a comunidade, pois sem vacinas, sem segurança, não há como haver aulas. A vacinação em massa poderá diminuir a situação de insegurança sanitária que vivemos mas mesmo assim, a própria comunidade científica alerta para a necessidade da manutenção das medidas de distanciamento social, higiene das mãos e de locais.

Os Educadores sabem da impossibilidade de manter tais medidas no ambiente escolar em razão da natureza da própria infância e juventude, bem como da escola que é local de encontro e construção coletiva. A carência de pessoal aumenta mais nesta situação além das péssimas condições de trabalho e da falta de estrutura que em muitas vezes não há sequer materiais básicos de limpeza nas escolas. Vivemos num estado em que a água é podre.

As medidas anunciadas pelo governador em exercício representam uma ofensa aos princípios fundamentais da Constituição da República de respeito à vida e à



dignidade da pessoa humana e demonstram mais uma vez a irresponsabilidade de governantes, o descaso de uma elite desumana e perversa que mantém esse estado de coisas para manter seus privilégios.

A abertura das escolas, o oferecimento de alimentação e etc., caso mantidos, obrigará o DESLOCAMENTO e o COMPARECIMENTO de um grande número de Profissionais Alunos às Escolas da Redes Públicas e Privadas de Educação. Essa medida além de não ter sido discutida com a Comunidade Escolar, por óbvio **EXPÕE TODA ESSA COLETIVIDADE À GRAVE RISCO DE CONTÁGIO E NÃO CONTRIBUI PARA O COMBATE À PROPAGACÃO DO COVID-19 na em âmbito estadual, que se encontra neste momento em BANDEIRA VERMELHA.**

Cabe acentuar também, **a situação dos leitos no Estado do Rio de Janeiro, com base no painel da Secretaria de Estado de Saúde (SES), atualizado em 13/03/2021:**

Município	Data da última informação	Percentual de ocupação de leitos de Enfermaria	Percentual de ocupação de leitos de UTI
Duque De Caxias	13/03/2021	84%	92%
Engenheiro Paulo De Frontin	11/03/2021	20%	
Guapimirim	12/03/2021	10%	60%
Iguaba Grande	09/03/2021	75%	25%
Itaborai	13/03/2021		69%
Itaguaí	06/03/2021	30%	



Vale informar que, as redes pública e privada de educação contam com unidades escolares, que concentram um grande contingente de alunos e profissionais de educação que ficarão muito mais expostos à contaminação do COVID-19 seja pelo deslocamento até à escola, seja pelo grande contingente que ficará concentrado num determinado horário. Caso seja mantida a medida, deverão comparecer forçosamente às escolas um grande número de funcionários, justamente o setor mais explorado e fragilizado da educação que são os funcionários administrativos, merendeiras, serventes, porteiros, agentes escolares, além, pasme douto Juízo, até os readaptados por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Nunca é demais lembrarmos que, apesar das determinações, transportes públicos continuam a rodar com pessoas aglomeradas, cenário típico da rotina dos trabalhadores, mas grave, tornando a vir se tornar um foco de contágio de alunos e funcionários, sendo certo, que o retorno às aulas presenciais se antecede de forma perigosa nessa situação de estado de emergência de saúde em que nos encontramos.

A insegurança alimentar que, infelizmente, acomete crianças e comunidades inteiras não justifica expor profissionais de educação e crianças ao risco. **HÁ OUTRAS FORMAS DE ATENDIMENTO A ESSA NECESSIDADE, COMO OCORRIDO NO ANO DE 2009 POR OCASIÃO DA CRISE DE SAÚDE CAUSADA PELO VÍRUS H1N1 (MAIS CONHECIDA COMO “GRIPE SUÍNA”), EM QUE A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SUSPENDEU AS AULAS POR 15 DIAS E SUPRIU A NECESSIDADE ALIMENTAR ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS SEM A NECESSIDADE DE ABERTURA DAS UNIDADES ESCOLARES.** É possível recorrer a Cestas Básicas, Vale Alimentação, enfim, inúmeras outras maneiras de suprir essa carência.



Lastimavelmente, os CASOS DE SUSPEITA E CONFIRMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E COMUNIDADE ESCOLAR COM COVID-19, NÃO PARAM. Visto que, estamos na BANDEIRA VERMELHA no painel de monitoramento da própria Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

**PERIGO RONDA AS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE DUQUE DE CAXIAS**

06 ESCOLAS
Mais de 10% das escolas
da rede municipal de ensino

**As denúncias não param de chegar !
A presença do covid-19 no ambiente escolar ameaça crianças
e profissionais da educação em todos os distritos ! Vejam:**

**1º
DISTRITO**

**DISPARAM DENÚNCIAS ENTRE OS CASOS DE SUSPEITAS E CASOS
CONFIRMADOS DE COVID-19 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**



PERIGO RONDA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE DUQUE DE CAXIAS

07 ESCOLAS

Mais de 10% das escolas
da rede municipal de ensino

**As denúncias não param de chegar !
A presença do covid-19 no ambiente escolar ameaça crianças
e profissionais da educação em todos os distritos ! Vejam:**



DISPARAM DENÚNCIAS ENTRE OS CASOS DE SUSPEITAS E CASOS
CONFIRMADOS DE COVID-19 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

PERIGO RONDA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE DUQUE DE CAXIAS

07 ESCOLAS

Mais de 10% das escolas
da rede municipal de ensino

**As denúncias não param de chegar !
A presença do covid-19 no ambiente escolar ameaça crianças
e profissionais da educação em todos os distritos ! Vejam:**



DISPARAM DENÚNCIAS ENTRE OS CASOS DE SUSPEITAS E CASOS
CONFIRMADOS DE COVID-19 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO



**PERIGO RONDA AS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE DUQUE DE CAXIAS**

06 ESCOLAS
Mais de 10% das escolas
da rede municipal de ensino

**As denúncias não param de chegar !
A presença do covid-19 no ambiente escolar ameaça crianças
e profissionais da educação em todos os distritos ! Vejam:**

E.M. MARIANA NUNES PASSOS

E.M. BARÃO DO AMAPÁ

EM Embaixador Osvaldo Aranha

E.E.M. SERGIPE

E.M. SGT. JOÃO DÉLIO

CRECHE MARÍLIA

**40
DISTRITO**

**DISPARAM DENÚNCIAS ENTRE OS CASOS DE SUSPEITAS E CASOS
CONFIRMADOS DE COVID-19 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

**V – DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE E
DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**V.a- DO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM MEIO À PANDEMIA E
DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS DA VIDA E SAÚDE
E DA DIGNIDADE HUMANA**

Conforme exposto, desde dezembro de 2019 a humanidade enfrenta a maior emergência sanitária do último século: a propagação do coronavírus SARS-CoV-2, que é o agente viral causador da doença COVID-19.

A disseminação exponencial da COVID-19 exigiu – e ainda exige – a adoção de uma providência profilática emergencial: a suspensão das atividades presenciais, notadamente nas instituições pública de ensino que, por não se restringirem à mera prestação de serviço, encontram-se com a dureza da realidade brasileira: uma população empobrecida que sequer



dispõe de acesso ao saneamento básico.

Nesse contexto, portanto, não há que se falar em violação ao direito à educação eis que o pretexto de o assegurar anteriormente à imunização maciça da população contra a COVID-19 pela vacinação representa, verdadeiramente, violação a própria pretensão que se almeja defender^[1]. **Isso porque o acesso ao direito social fundamental à educação só pode ser discutido em um contexto no qual a sua garantia não represente, por óbvio, risco real à vida e à saúde humanas.**

A inviolabilidade do direito à vida consubstancia premissa para a existência de todo e qualquer direito fundamental, sendo, justamente por este motivo, o primeiro direito listado no *caput* do art. 5º da CRFB, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

O Pacto Internacional dos Direitos Políticos, em seu art. 6º, item 1, declara que *“o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”*^[2].

No mesmo sentido da defesa da inviolabilidade do direito à vida, a Constituição Federal incluiu o direito à saúde no capítulo especificamente criado para os direitos sociais no

¹ Consoante explicita o Exmo. Gilmar Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, “a Constituição não pode ser vista como um obstáculo à implementação de medidas essenciais, que podem proteger vidas e diminuir o impacto da pandemia na nossa economia. Antes disso, é preciso enxergá-la como um caminho necessário a tais políticas públicas, buscando-se alternativas que contemplem os valores constitucionais, dentre os quais se destacam a função do Estado de proteger a vida e a saúde pública”. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>>. Acesso em: 11/08/2020.

² Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11/08/2020.



título voltado aos direitos e às garantias fundamentais:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Adiante, o texto constitucional dedica toda uma seção para discorrer sobre o direito à saúde, dispondo tratar-se de **direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas**, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, a Constituição Federal não estabelece prevalência entre os entes federativos, diversamente, a promoção da saúde é competência comum e concorrente (arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII). Ainda, determina que as ações e os serviços de saúde sejam qualificados como medidas de relevância pública, integrando uma rede regionalizada que, em sua totalidade, constitui um sistema único, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.



(...)

Assim, os direitos fundamentais à vida e à saúde, sobre os quais sequer se admite restrição através de emenda constitucional^[3], consubstanciam balizas cuja observância se faz imprescindível na persecução dos objetivos republicanos de construir uma sociedade justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de promover o bem de todos^[4].

Ainda nesse sentido, importa destacar que *“o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”*^[5]:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Sob a perspectiva da eficácia, o texto constitucional não deixa margem para dúvida ao dispor que *as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”* (art. 5º, § 1º, da CRFB).

Disto decorre o dever do Estado brasileiro – em seus três níveis de federação – de pautar a sua atuação em estrita observância à garantia de máxima efetividade quando a situação envolver direitos e garantias fundamentais, tais como à vida e à saúde, eis que

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁴ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵ Excerto do voto do Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, o Senhor Alexandre de Moraes, no âmbito do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672.



estes exigem prestações positivas do Estado.

Infraconstitucionalmente, a Lei Federal n. 13.979/20 dispõe que a **defesa da coletividade é a premissa a ser observada no enfrentamento da emergência sanitária**, sendo que as medidas adotadas para conter a disseminação da COVID-19 são de sujeição obrigatória e **devem considerar evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde**, ainda que limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

(...)

Sob esta perspectiva – da necessidade de preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos sob pena de responsabilização da autoridade por faltar com o dever de diligência durante o curso da pandemia da COVID-19 –, destaca-se a decisão do Plenário do E. STF no âmbito das ADIs nºs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428



e 6431, *in verbis*:

21. (...) O isolamento social é a recomendação pacífica das autoridades sanitárias de todo o mundo. Não há alternativa, porque, se muitas pessoas contraírem a doença ao mesmo tempo, o sistema de saúde não suportará. Em alguns lugares, já não está suportando. O isolamento continua a ser a medida recomendada e praticada pelos países onde o combate à doença deu certo, para contornar a ascensão da curva. **Deixar o isolamento social só passa a ser uma possibilidade real e praticável, e ainda sim paulatinamente, depois que a curva começa a ser decrescente. Enquanto a curva da doença é ascendente, acabar com o isolamento social, dizem todas as autoridades sanitárias, é nos sujeitarmos ao risco de um genocídio.** E aí não há recuperação econômica que possa nos servir se as pessoas já tiverem morrido.

(...)

29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. **Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.**

(...)

33. Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e



qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. **A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.**

(...)

39. Firmo as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Em idêntico sentido é a orientação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do E. MPF na Nota Técnica n. 7/2020/PFDC/MPF^[6] que, ao versar sobre a competência concorrente dos entes federativos, reitera a necessidade de observância às evidências científicas de modo a não causar impacto nas medidas de isolamento social, as quais são vitais para o enfrentamento da COVID-19, *in verbis*:

E todas, absolutamente todas as providências devem estar respaldadas por evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

(...)

Ante o exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão assenta que os gestores locais não estão autorizados

⁶ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2020-pfdc-mpf>>. Acesso em: 06/08/2020.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

a adotar quaisquer medidas que, de algum modo, causem impacto no isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Significa dizer que a eles tampouco é permitido determinar o funcionamento daquilo que não é serviço ou atividade essencial, nos termos dos Decretos 10282 e 10288/2020.

Considerando o contexto fático e normativo apresentado, portanto, há um conjunto de elementos, uma vez considerados, tornam impositiva a conclusão de que NÃO se faz possível o retorno dos substituídos às atividades presenciais, seja por inobservância de orientações técnicas e científicas, seja por vulnerabilização dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Primeiramente porque a COVID-19 é uma doença com alto poder de transmissibilidade durante os 14 primeiros dias no corpo humano, sendo o seu meio de transmissão mais eficaz o contato com gotículas de saliva expelidas através da tosse, espirro e a fala. Estudos indicam, ainda, que o SARS-CoV-2 possui sobrevivência em superfícies – período em que permanece passível de incubação – tais como: 3 dias em aço inoxidável, 3 dias em plástico, 1 dia em papelão e 4 horas em cobre^[7].

Em adição, tem-se que recente pesquisa endossada por 239 pesquisadores^[8] comprova que a transmissão do SARS-CoV-2 não está restrita ao contato com gotículas de saliva expelidas através da tosse e espirro, **mas que ocorre também através de partículas microscópicas liberadas por meio da respiração e da fala: trata-se da chamada transmissão por aerossol ocorre especialmente em locais com muitas pessoas a baixa ventilação como as salas de aula**^[9].

⁷ Aerosol and surface stability of HCoV-19 (SARS-CoV-2) compared to SARS-CoV-1. Published by The New England Journal of Medicine. Disponível em: <<https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMc2004973>>. Acesso em: 05/08/2020.

⁸ It is time to address air-borne transmission of COVID-19. Lidia Morawska and Donald D. Milton. Published by Oxford University Press for the Infectious Diseases Society of America. Disponível em: <<https://academic.oup.com/cid/article/doi/10.1093/cid/ciaa939/5867798>>. Acesso em: 04/08/2020.

⁹ Coronavírus: o que significa o alerta da OMS sobre transmissão aérea da covid-19? Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977>>. Acesso em: 04/08/2020.



A viabilidade da transmissão do SARS-CoV-2 na forma de aerossol é ratificada por pesquisadores da Universidade da Flórida, que, em uma sala de pacientes hospitalizados com COVID-19, isolaram material viral capaz de infectar células humanas nas distâncias de 2.13 metros e 4.88 metros. Isso significa, de forma bastante preocupante, que, mesmo em uma sala com seis renovações de ar por hora, equipada com filtros de alta eficiência e irradiação ultravioleta, o SARS-CoV-2 permanece viável e oferecendo risco à vida e à saúde humana^{[10][11][12]}.

Não bastando, tem-se que o ato de partilhar uma sala de aula entre 20 crianças – em um cenário de composição familiar composto por dois adultos e 1,5 filhos menores – é capaz de expor cada aluno e, conseqüentemente, o seu professor a uma interação por contatos cruzados de 74 pessoas no primeiro dia, 808 pessoas no segundo dia e até 15.000 pessoas no terceiro dia, conforme estudo realizado por especialistas em planejamento da Universidade de Granada, Espanha^[13].

Merece destaque, neste contexto de contatos cruzados, o fato de que o retorno às atividades presenciais impacta sobremaneira em razão do transporte público utilizado por docentes, discentes e servidores administrativos de cada unidade escolar; é que não há manifesta impossibilidade de observar o distanciamento social minimamente necessário à profilaxia da COVID-19. É o caso, também, do próprio transporte escolar que é colocado à disposição dos alunos.

¹⁰Viable SARS-CoV-2 in the air of a hospital room with COVID-19 patients. Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.08.03.20167395v1>>. Acesso em: 12/08/2020.

¹¹ 'A Smoking Gun': Infectious Coronavirus Retrieved From Hospital Air. Disponível em: <'A Smoking Gun': Infectious Coronavirus Retrieved From Hospital Air>. Acesso em: 12/08/2020.

¹² Novo teste indica vírus suspenso no ar e reforça risco de má ventilação. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,novo-teste-indica-virus-suspenso-no-ar-e-reforca-risco-de-ma-ventilacao,70003400319>>. Acesso em: 17/08/2020.

¹³ Colocar 20 crianças numa sala de aula implica em 808 contatos cruzados em dois dias, alerta universidade. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-17/colocar-20-criancas-numa-sala-de-aula-implica-em-808-contatos-cruzados-em-dois-dias-alerta-universidade.html>>. Acesso em: 04/08/2020.



Ainda, exsurge a informação da Organização Mundial da Saúde^[14] no sentido de que as crianças e adolescentes, embora menos suscetíveis aos sintomas mais severos da COVID-19^[15], não são imunes ao contágio, a disseminação do vírus entre adultos e idosos e a ocorrência de casos graves e a recém descrita Síndrome Multissistêmica Inflamatória Pediátrica^[16] – inclusive, com o resultado morte.

Conseqüentemente, indubitável que o isolamento e o distanciamento social permanecem, até o momento, sendo o único protocolo de contenção à disseminação da COVID-19 dotado de efetividade, notadamente no estágio de transmissão comunitária no qual se encontra o Brasil desde 20 de março de 2020, consoante a Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde^[17].

Isso porque o relaxamento das medidas de isolamento e de distanciamento social trata-se de providência que apenas se torna praticável a partir do momento em que a curva de contágio da COVID-19 estabiliza-se de forma decrescente, jamais durante a sua ascensão, momento de platô ou decréscimo inconsistente, sendo as grandes aglomerações de pessoas em espaços fechados como escolas as últimas providências cabíveis neste contexto.

¹⁴ Em observância ao art. 5º, § 2º, da CRFB, e ao Decreto n. 26.046/1948, a República Federativa do Brasil submete-se medidas indicadas pela Organização Mundial de Saúde, notadamente as decorrentes do Regulamento Sanitário Internacional de 2005, cuja versão em português – aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 395/2009 – está disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-395-9-julho-2009-589324-publicacaooriginal-114307-pl.html>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹⁵ Perguntas e respostas sobre o coronavírus (COVID-19). Crianças ou adolescentes podem contrair COVID-19? Pesquisas indicam que crianças e adolescentes têm a mesma probabilidade de serem infectados do que qualquer outra faixa etária e podem espalhar a doença. As evidências até o momento sugerem que crianças e adultos jovens têm menos probabilidade de contrair doenças graves, mas ainda podem ocorrer casos graves nessas faixas etárias. Crianças e adultos devem seguir as mesmas orientações sobre auto-quarentena e auto-isolamento se houver um risco de que tenham sido expostos ou estejam apresentando sintomas. É particularmente importante que as crianças evitem o contato com pessoas idosas e com outras pessoas em risco de doenças mais graves. Tradução livre. Versão original disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹⁶ Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-casos-de-sindrome-rara-que-acomete-criancas-com-covid-19,70003384725>>. Acesso em: 04/08/2020.

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em: 03/08/2020.



Em consonância com este raciocínio, destaca-se, inclusive, a manifestação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do E. MPF presente em Nota Pública sobre a possibilidade de transição do regime de “distanciamento social ampliado (DSA)” para o “distanciamento social seletivo (DSS)”^[18]:

É importante enfatizar que a aparente inexistência de casos em larga escala em algumas localidades não deve servir de parâmetro isolado para qualquer decisão, seja em razão de se tratar de contágios que se realizam em escala exponencial (e, portanto, cenário no qual a percepção aritmética certamente induz a erro de avaliação), seja porque, diante da limitada disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, é manifesta a subnotificação de casos. Segundo alguns levantamentos, estima-se que os números reais de pessoas contaminadas e que vieram a óbito podem ser até 10 vezes superiores àqueles oficialmente confirmados.

(...)

De todo modo, os deveres de moralidade administrativa e de motivação e publicidade dos atos administrativos são imperativos estruturantes da administração pública no Estado Democrático de Direito e a inobservância desses princípios caracteriza improbidade administrativa.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, diante de notícias de que gestores locais têm anunciado, ou mesmo já praticado, o fim do “distanciamento social ampliado – DSA”, vem enfatizar a necessidade de que decisão nesse sentido deve ser pública e estar fundamentada nas orientações explicitadas no Boletim Epidemiológico nº 8, do Ministério da Saúde, **com demonstração de (a) superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito; e (b) quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados.**

¹⁸ Nota Pública da Procuradoria Federal Dos Direitos Do Cidadão – PFDC/MPF acerca da possibilidade de transição do regime de “distanciamento social ampliado (DSA)” para o “distanciamento social seletivo (DSS)” - COVID-19. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020>>. Acesso em: 06/08/2020.



Ante a gravidade da situação, indubitável fazer-se imperioso impedir que a abertura das instituições de ensino ocorra anteriormente a ocorrência da massiva imunização da população brasileira através da vacinação.

Trata-se, portanto, de providência possível e que se alinha aos direitos sociais fundamentais à vida, à saúde e à redução de riscos no meio ambiente do trabalho e aos princípios da precaução e da prevenção.

V.b- DO REGIME DE DIREITOS E PRINCÍPIOS ORIUNDOS DE ACORDOS INTERNACIONAIS E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

A Constituição Federal determina, também, que “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (art. 5º, § 2º, da CRFB).

Nesse contexto, especificamente em questões que envolvem matérias de natureza sanitária e os direitos à vida e à saúde, cumpre destacar o teor das orientações exaradas pela Organização Mundial da Saúde em relação à pandemia da COVID-19, eis que se trata de instituição internacional a qual o Brasil integra consoante promulgado pelo Decreto n. 26.042/48^[19] e reiteradamente reconhecida pelo E. STF:

27. Dito isso, passo, então, para os parâmetros que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado nas questões relacionadas à proteção da vida e da saúde. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões – assim como aquelas atreladas ao meio ambiente – devem observar *standards* técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades internacional e

¹⁹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11/08/2020.



nacionalmente reconhecidas. **Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais standards. Confira-se:** (...) (ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017, grifou-se) (...) (RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. grifou-se).

Ainda em 30 de janeiro de 2020, anteriormente à classificação da COVID-19 como uma pandemia ante a sua ampla disseminação geográfica, a Organização Mundial da Saúde elevou o *status* da, à época, epidemia ao mais alto nível de alerta conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI^[20], isto é, ao *status* de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” - ESPI.

Uma vez que a doença causada pelo SARS-CoV-2 passou a ser qualificada como uma ESPI, significa que se trata de “*um evento extraordinária que, nos termos do presente Regulamento [RSI], é determinada como: (I) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença; e (II) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada*”.

Consequentemente, isso também significa a sujeição dos signatários da OMS ao conteúdo do art. 43 do RSI no que determina:

Artigo 43 Medidas adicionais de saúde

1. Este Regulamento não impede que os Estados Partes implementem medidas de saúde, em conformidade com sua legislação nacional relevante e as obrigações decorrentes do direito internacional, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou emergências de saúde pública de importância internacional, que:

(a) confirmam um nível de proteção à saúde igual ou superior ao das recomendações da OMS, ou

(...)

2. Ao decidir implementar ou não as medidas de saúde de

²⁰Regulamento Sanitário Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm>. Acesso em: 11/08/2020.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

que trata o parágrafo 1º deste Artigo ou as medidas adicionais de saúde contempladas no parágrafo 2º do Artigo 23, parágrafo 1º do Artigo 27, parágrafo 2º do Artigo 28 e parágrafo 2º (c) do Artigo 31, **os Estados Partes basearão suas determinações em:**

(a) princípios científicos;

(b) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e

(c) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível.

Tem-se, portanto, que em situações de “*emergência de saúde pública de importância internacional*”, admite-se que Estados adotem níveis de proteção superiores aos definidos pela OMS e que a adoção de níveis inferiores de proteção só é possível quando suas determinações estiverem devidamente fundamentadas.

Dito isto, reitera-se que o distanciamento social – medida aplicada a entornos sociais específicos ou à sociedade em sua totalidade para reduzir o risco de disseminação a COVID-19 – e o isolamento social – separação de pessoas infectadas de outras pessoas para evitar a disseminação a COVID-19 – consubstanciam as principais medidas recomendadas pela OMS no contexto da COVID-19.

Isso porque, segundo informação da OMS, “*as pessoas podem pegar o COVID-19 de outras pessoas que têm o vírus. A doença pode se espalhar de pessoa para pessoa através de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa com COVID-19 tosse ou exala*” e que “*muitas pessoas com COVID-19 experimentam apenas sintomas leves. Isto é particularmente verdade nos estágios iniciais da doença. Portanto, é possível pegar o COVID-19 de alguém que tenha, por exemplo, apenas uma tosse*



leve e não se sintam mal^[21].

Isso significa que o principal meio de transmissão da COVID-19 reside essencialmente no contato entre pessoas infectadas – ainda que apresentem apenas os sintomas leves – e pessoas não infectadas.

A consequência lógica deste fato é a de que a redução das interações sociais através do isolamento e do distanciamento social é, no momento, a única medida profilática dotada de eficácia contra a COVID-19.

É que a não contração da COVID-19 pelos indivíduos que podem praticar o isolamento a partir da execução das suas atribuições de forma remota – isto é, em isolamento –, somada à redução do número de infectados entre aqueles cuja natureza da profissão permite tão somente o distanciamento social, tem a consequência de reduzir o número total de infectados, mantendo-o mais aproximado da capacidade sabidamente limitada do sistema de saúde^[22].

Sobre este cenário, Antonio Coco e Talita Dias, em estudo a respeito dos impactos da pandemia sobre o Direito Internacional da Saúde e as obrigações positivas dos Estados^[23] nesse contexto, destacaram que:

Adotar políticas de distanciamento social, reduzir horas de trabalho etc. são medidas requeridas não apenas pela sabedoria e pela necessidade médicas, mas também pelo

²¹ Tradução livre. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>>. Acesso em: 11/08/2020.

²² Infectados não diagnosticados aceleram explosão do coronavírus na China. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-17/infectados-nao-diagnosticados-aceleraram-explosao-do-coronavirus-na-china.html>>. Acesso em 25/03/2020.

²³ COCO, A., DIAS, T. S. Due diligence and COVID-19: States' duties to prevent and halt the coronavirus outbreak. Blog of the European Journal of International Law. Tradução livre. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/part-i-due-diligence-and-covid-19-states-duties-to-prevent-and-halt-the-coronavirus-outbreak/>>. Acesso em: 02/04/2020.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

direito – com vistas a proteger a saúde dos indivíduos do risco imposto pelo contato com pessoas infectadas (mesmo se assintomáticas). Embora o dever de assegurar o direito à saúde seja de “realização progressiva”, ele pressupõe, quando menos, **uma obrigação de se portar de modo proativo e de colocar em marcha um sistema efetivo de cuidados médicos urgentes capaz de lidar com situações de ameaça à vida**, tais como uma situação de epidemia como aquela que vivenciamos.

Nesse sentido, as medidas adotadas por Governadores e Prefeitos brasileiros sequer se igualam aos rigores do “*lockdown*” impostos nos locais que superaram a transmissão exponencial da COVID-19, tais como a província chinesa de Wuhan^[24], Nova Zelândia, Alemanha, Itália, França e Espanha. E, mesmo líderes estatais mais céticos em relação à emergência sanitária relacionada à propagação da COVID-19, como o inglês Boris Johnson^[25], adotaram medidas que refletem a orientação dos infectologistas quanto ao isolamento e o distanciamento social.

O que se almeja, portanto, é que o dever de máximo esforço estatal na persecução do direito social fundamental à vida e à saúde seja efetivado através de políticas abrangentes de prevenção à disseminação da COVID-19 entre os substituídos, notadamente a partir de critérios técnicos e científicos.

V.c-DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE TODOS E DEVER DO ESTADO DE REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

²⁴ O “*lockdown*”, inclusive, é a prática que permitiu à província de Wuhan, China, reduzir a zero o número de transmissões locais registradas pelos órgãos oficiais após dois meses inteiros de quarentena. Não sem, antes, colapsar em sua totalidade o sistema de saúde local e ocasionar, pelo menos, 3.163 mortes. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mundo/provincia-chinesa-onde-surgiu-coronavirus-anuncia-fim-do-confinamento-para-moradores-1-24324746>>. Acesso em: 25/03/2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/china-nao-tem-transmissao-local-de-coronavirus-pelo-terceiro-dia-seguido/>>. Acesso em: 25/03/2020.

²⁵ Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/mar/23/boris-johnson-orders-uk-lockdown-to-be-enforced-by-police>>. Acesso em: 25/03/2020.



Embora o conhecimento científico sobre a COVID-19 ainda seja incipiente, há consenso de que não se trata apenas de uma doença respiratório, mas trata-se de enfermidade sistêmica porque compromete diversos órgãos vitais como o cérebro, rins e coração;**o que se dá, inclusive, de forma permanente**^[26].

Conseqüentemente, eventual decisão no sentido de que se deve retornar ao desempenho presencial das atividades far-se-á possível, inicialmente, apenas a partir da premissa, já exposta, de que a Constituição Federal dedica todo um capítulo aos direitos sociais no título destinado a regulamentar os direitos e as garantias fundamentais. Entre estes, o direito ao trabalho e à redução dos seus riscos enquanto espécie de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

Assim como ocorre em relação ao direito à saúde, os direitos sociais fundamentais ao trabalho e à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança demandam, para a sua máxima efetivação, prestações positivas do Estado. Dada a excepcionalidade do momento experimentado, contudo, há notória demanda no sentido de que

²⁶ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020/04/15/ciencia/1586967686_420652.html>. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/sequelas-da-covid-19-complicacoes-em-varios-orgaos-indicam-uma-doenca-sistemica-24404630>>. Acesso em: 04/06/2020.

Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/zoom/2020/05/02/NWS,139119,70,637,NOTICIAS,2190-COMPLICACOES-COVID-CORPO-INTRIGAM-CIENCIA-DESAFIAM-SISTEMA-SAUDE.aspx>>. Acesso em: 04/06/2020.



as prestações sejam avolumadas.

Quanto ao supracitado inciso XXII do art. 7º, cumpre notar que há especial previsão de sua incidência aos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, **XII**, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

Indubitável, portanto, cumpre aos entes federativos o dever de assegurar todas as medidas necessárias à garantia de um meio ambiente de trabalho saudável²⁷ que, enquanto direito social fundamental, é direito de todos os trabalhadores.

Em idêntico sentido é teor da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Estado brasileiro – incluídos, evidentemente, estados, distrito federal e municípios – é signatário porquanto promulgada em território nacional por força do Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março de 1992, e vigente, atualmente, no Anexo LI do Decreto n. 10.088/19, no que determina:

CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Artigo 3. Para os fins da presente Convenção:

²⁷ Nesse sentido, registra-se que o art. 200, inciso VIII, da CRFB, ao versar sobre as competências do Sistema Único de Saúde, ratifica o entendimento de que a proteção do meio ambiente compreende os espaços de trabalho.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

- a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, **inclusive a administração pública;**
- b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, **incluindo os funcionários públicos;**
- c) **a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;**
- d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;
- e) **o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.**

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. **Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.**

Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais,



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

Infraconstitucionalmente, a defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos servidores públicos federais, estaduais e municipais através da higidez das condições de trabalho sempre norteou a atuação do legislador:

Considerando o conjunto normativo supracitado, bem como o fundamento da República da dignidade humana enquanto expressão normativa do direito de todos à vida e à saúde (art. 1º, III, da CRFB), **tem-se inarredável a conclusão no sentido de que cumpre aos entes federativos o dever de adotar todas as medidas necessárias ao resguardo dos seus trabalhadores, especialmente em um contexto no qual a capacidade hospitalar não é capaz de atender a todos que, acometidos em estado grave pela COVID-19, precisam de tratamento intensivo.**

Esse é, justamente, o comando que se extrai do teor da Lei Federal n. 14.023/20 que, ao incluir o art. 3º-J na Lei n. 13.979/20, determina que o Poder Público adote as medidas necessárias para preservar a saúde e a vida dos servidores públicos essenciais à manutenção da ordem pública, **considerando-se, para tanto, todos aqueles que trabalhem de modo a estar exposto a pessoas ou materiais que ofereçam risco de contaminação pelo SARS-CoV-2, in verbis:**

Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de



2020)

(...)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social **ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.** (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

Desse modo, a previsão supracitada abrange a todos os servidores públicos que trabalhem ou que sejam convocados para trabalhar de forma presencial em contato com outros servidores ou com terceiros, em especial aqueles que atuam em espaços reduzidos e em situação de proximidade física com muitas pessoas como os profissionais do ensino, eis que, nestas condições, sujeitam-se a alto risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Ainda nesse sentido, merece destaque importante reflexão promovida pela Organização Mundial da Saúde quanto ao que é que deve ser considerado por ocasião da decisão de reabertura das unidades de ensino^[28], com especial enfoque para o fato de que não basta a análise da situação local da pandemia, mas que urge realizar uma *“avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle do COVID-19”*, in verbis:

O que deve ser considerado ao decidir reabrir as escolas ou mantê-las abertas?

²⁸ Tradução livre para: What should be considered when deciding whether to re-open schools or keep them open? Deciding to close, partially close or re-open schools should be guided by a risk management approach to maximize the educational, well-being and health benefit for students, teachers, staff, and the wider community, and help prevent a new outbreak of COVID-19 in the community. The local situation and epidemiology of COVID-19 may vary from one place to another within a country, and several elements should be assessed in deciding to re-open schools or keep them open: 1. Benefits and risks: what are the likely benefits and risks to children and staff of open schools? Including consideration of: Disease trends: are COVID-19 cases being reported in the area? Effectiveness of remote learning strategies Impact on vulnerable and marginalized populations (girls, displaced, disabled, etc.) 2. Detection and response: are the local health authorities able to act quickly? 3. Collaboration and coordination: is the school collaborating with local public health authorities? In addition to the local situation and epidemiology, a careful assessment of the school setting and ability to maintain COVID-19 prevention and control measures need to be included in the overall risk analysis. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-schools-and-covid-19>>. Acesso em: 04/08/2020.



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

A decisão de fechar, fechar parcialmente ou reabrir as escolas deve ser guiada por uma abordagem de gerenciamento de riscos para maximizar os benefícios educacionais, de bem-estar e de saúde para estudantes, professores, funcionários e a comunidade em geral, além de ajudar a prevenir um novo surto da COVID-19 na comunidade.

A situação local e a epidemiologia da COVID-19 podem variar de um lugar para outro dentro de um país, e vários elementos devem ser avaliados na decisão de reabrir escolas ou mantê-las abertas:

1. Benefícios e riscos: quais são os prováveis benefícios e riscos para crianças e funcionários de escolas abertas? Incluindo a consideração de:

Tendências de doenças: casos da COVID-19 estão sendo relatados na área?

Eficácia das estratégias de aprendizado remoto

Impacto nas populações vulneráveis e marginalizadas (meninas, deslocadas, deficientes, etc.)

2. Detecção e resposta: as autoridades de saúde locais são capazes de agir rapidamente?

3. Colaboração e coordenação: a escola está colaborando com as autoridades locais de saúde pública?

Além da situação local e da epidemiologia, uma avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle da COVID-19 precisa ser incluída na análise geral dos riscos.

Isso significa que, em sendo entendido pela impossibilidade de se aguardar pela massiva imunização da população brasileira através da vacinação, deve-se assegurar o às crianças, adolescentes e, principalmente, aos profissionais da educação um contexto de higiene do ambiente ao qual estarão submetidos por ocasião do retorno ao desempenho presencial das suas atribuições.

Trata-se, portanto, de atuar de modo a garantir que a abertura das instituições de ensino ocorra única e exclusivamente se as ponderações da Organização Mundial da Saúde e do E. STF forem respondidas favoravelmente, isto é:



1º - Os prováveis benefícios superam os riscos aos quais serão expostas crianças, adolescentes e o coletivo de funcionários? Esta situação pode ser aferida a partir da presença conjunta de: a) inexistência de casos da COVID-19 relatados na área; b) ineficiência das estratégias de aprendizado remoto; e c) ausência de impacto nas populações mais vulneráveis e marginalizadas.

2º - Há convicção de que as autoridades de saúde são capazes de agir rapidamente? Isto é, há condições operacionais para a alta testagem a população de indivíduos sintomáticos, o rastreamento de contatos a fim de evitar que as instituições de ensino se transformem em locais de foco de disseminação da COVID-19 e, assim, um fator de risco sanitário para a coletividade^{[29][30]}, bem como a capacidade dos sistemas de saúde em absorverem a demanda de infectados pela COVID-19.

3º - Há colaboração e coordenação na atuação da escola com as autoridades locais de saúde pública?

4º - Há uma avaliação cuidadosa do meio ambiente escolar e da capacidade das unidades de ensino em manter medidas de prevenção e controle para a disseminação da COVID-19? Isto é:

a) O afastamento, sem prejuízo, de todos os indivíduos, inclusive estudantes, com mais de 60 anos de idade, que possuem doenças que consubstanciam comorbidades ante a presença do SARS-CoV-2, gestantes e lactantes;

²⁹ Em estudo publicado na The Lancet Child&Adolescent Health em 03/08/2020, pesquisadores da University College de Londres concluíram que, “na ausência de cobertura suficientemente ampla de teste rastreio e isolamento, a reabertura das escolas combinada com a reabertura acompanhada da sociedade pode induzir a uma segunda onda de COVID-19 em todos os cenários”. Tradução livre. Determining the optimal strategy for reopening schools, the impact of test and trace interventions, and the risk of occurrence of a second COVID-19 epidemic wave in the UK: a modelling study. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(20\)30250-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(20)30250-9/fulltext)>. Acesso em: 05/08/2020.

³⁰ Volta às aulas demanda alta testagem e rastreamento de contatos, diz estudo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/04/volta-as-aulas-demanda-alta-testagem-e-rastreamento-de-contatos-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 05/08/2020.



b) A medição de temperatura daqueles que ingressarem nas dependências das instituições de ensino, sendo vedado o acesso quando detectado o estado de febre (temperatura corpórea acima de 37,8° C);

c) A instalação, nos acessos, de tapetes destinados a desinfecção dos sapatos de todos que ingressarem nas instituições de ensino;

d) A existência de ventilação natural (abertura de janelas) e artificial (equipamentos de ar condicionado adequadamente desinfetados^[31]), especialmente ante a possibilidade de transmissão da COVID-19 via aerossol;

e) A ampla e irrestrita disponibilização de equipamentos individuais de proteção como máscaras cirúrgicas descartáveis e de escudos faciais que, não sendo descartáveis, sejam de uso intransferível;

f) A ampla e irrestrita disponibilização de álcool etílico com a concentração mínima de 70%, preferencialmente em gel ante o manejo por crianças e adolescentes;

g) A ampla e irrestrita disponibilização de água corrente, sabonetes e toalhas descartáveis necessários à lavagem das mãos;

h) A organização dos ambientes escolares com a preservação do

³¹Resolução n. 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema: a) tomada de ar externo – limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses); b) unidades filtrantes – limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses); c) bandeja de condensado – mensal; d) serpentina de aquecimento e de resfriamento – desencrustação semestral e limpeza trimestral; e) umidificador – desencrustação semestral e limpeza trimestral; f) ventilador – semestral; e g) plenum de mistura / casa de máquinas – mensal. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RE_09_2003_1.pdf/629ee4fe-177e-4a78-8709-533f78742798?%20version=1.0>. Acesso em: 05/08/2020.



distanciamento mínimo de dois metros e, assim, a preservação de número limitado de pessoas em um mesmo ambiente, notadamente em banheiros, refeitórios e áreas de embarque e desembarque para os automóveis que realizam o transporte escolar;

i) Na impossibilidade da preservação do distanciamento mínimo, que ocorra a instalação de barreiras de acrílico entre os assentos dos alunos;

j) A desinfecção adequada e rotineira das dependências das instituições de ensino, notadamente: chão, maçanetas, corrimão, interruptores de luz, superfícies de móveis, e, especialmente, dos banheiros; prática que deve ser realizada com produtos desinfetantes à exemplo do álcool etílico na concentração mínima de 70%, hipoclorito de sódio, quaternários de amônio e compostos fenólicos, regularizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária^[32];

l) A testagem periódica dos docentes e discentes, bem como o acompanhamento médico e um protocolo de identificação, encaminhamento e rastreamento eficaz dos contatos em caso de resultado positivo para a COVID-19;

m) A desinfecção adequada e rotineira – nos mesmos termos supracitados – dos veículos utilizados para o transporte escolar, notadamente: os equipamentos de ar condicionado, assentos, cadeirinhas para bebês e crianças menores, os cintos de segurança; bem como a existência de protocolos profiláticos destinados ao uso de equipamentos de proteção individual; e

n) Todas as medidas que se fizerem pertinentes à gravidade da situação experimentada em razão da crise sanitária decorrente da COVID-19.

³² Covid-19: informações sobre a desinfecção e limpeza de superfícies de objetos. Informações prestadas pela Dra. Bruna Sabagh, chefe do Setor de Saneantes do Departamento de Microbiologia do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-informacoes-sobre-desinfeccao-e-limpeza-de-superficies-e-objetos>>. Acesso em: 05/08/2020.



Isso porque, apenas a partir da análise dos pontos citados é que se pode estimar o real impacto que a decisão de retorno às atividades presenciais implicará na vida e na saúde das pessoas; bem como em relação ao erário, eis que a desconsideração de standards, normas e critérios científicos e técnicos é premissa a ser observada no enfrentamento da COVID-19, cuja rejeição deve ser fundamentada sob pena de responsabilização do agente público e do respectivo ente federativo.

De modo que, havendo dúvida sobre a correção da medida, há que se observar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão deve ser solucionada em favor dos direitos à vida e à saúde da população, eis que o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.

**V.d - DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE HARMONIA E INDEPENDÊNCIA
DOS PODERES JUDICIÁRIO – LIMITAÇÕES OBJETIVAS AO
CAMPO DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO**

Cumprе destacar, ainda, que a pretensão ora deduzida não encontra qualquer óbice no art. 2º da CRFB, que estabelece a independência e harmonia dos poderes republicanos, mas funda-se, justamente, no seu conteúdo.

Isso porque a emergência sanitária decorrente da COVID-19 vulnerabiliza de forma extrema os direitos fundamentais à vida e à saúde, de modo que, ante a magnitude dos bens envolvidos, a discricionariedade outorgada à Administração Pública para fins de delimitação das políticas públicas sanitárias de enfrentamento à pandemia encontra limites na racionalidade e na logicidade subjacentes ao campo de incidência da intervenção pública.

Isso significa que, no enfrentamento à COVID-19 e em defesa da vida e da saúde enquanto expressões da dignidade humana, não se admite o uso da escusa da discricionariedade administrativa para fundamentar a adoção de medidas que não



observam o conhecimento técnico e científico, bem como em contradição aos princípios da precaução e da prevenção.

Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes^[33] no âmbito da ADPF n. 672 que, ao versar sobre a necessidade de que as medidas adotadas pelos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais no enfrentamento da COVID-19 fossem fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, fez constar:

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e,

³³ Liminar parcialmente deferida *ad referendum* do Plenário do E. STF.



consequentemente, arbitrárias.

À medida que a discricionariedade administrativa, em si, nada mais é do que a possibilidade outorgada ao agente Público – no caso, vinculado ao Poder Executivo – para que decida entre as opções possíveis e em conformidade com o ordenamento vigente, é inequívoco cumprir ao Poder Judiciário, justamente no exercício do sistema de freios e contrapesos, exercer o juízo sobre a conformidade destas medidas com aquilo a que se propõe, que, ao final, é sempre o bem comum de todos.

Ademais, considerando-se, ainda, o fato de que “a situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população”^[34], importa destacar a fixação, pelo Plenário do E. STF, de balizadas para fins de responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos nos atos relacionados à pandemia. Nesse sentido, tendo em vista a relevância da matéria, cabe transcrever novamente a tese fixada no julgamento das ADIs nºs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, *in verbis*:

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Não bastando, tem-se que a discricionariedade administrativa se revela inábil para justificar medidas contrárias às recomendações sanitárias de ordem técnica e científica relacionadas à COVID-19 porque a inobservância destas consiste em suporte

³⁴ Voto proferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso e referendado pelo Plenário do E. STF no âmbito das ADIs nºs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431.



fático para o crime previsto no Capítulo III, do Código Penal, *in verbis*:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Conclusivamente, portanto, a atuação do Poder Judiciário em relação aos atos e condutas administrativos discricionários relacionados à pandemia não encontra nenhum óbice no conteúdo do art. 2º da CRFB, mas, diversamente, decorre do próprio sistema de freios e de contrapesos e da magnitude dos bens envolvidos.

VI - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

A probabilidade do direito está devidamente evidenciada.

A inviolabilidade do direito à vida, o direito saúde e o direito à higidez do meio ambiente do trabalho são direitos sociais fundamentais de natureza UNIVERSAL, motivo pelo qual qualificam-se como expressões da dignidade humana protegidos pelo ordenamento jurídico internacional e nacional constitucional e infraconstitucional; bem como traduzem um conjunto de deveres sob os quais os Estados devem atuar positivamente em sua máxima eficiência.



Por outro lado, também se encontra presente o perigo de dano a justificar a concessão de tutela de urgência.

Conforme exposto, o SARS-CoV-2 é altamente eficaz ao disseminar-se exponencialmente, prosperando em ambientes reduzidos, de baixa ventilação e de alta concentração de pessoas como as salas de aulas; de modo que a eficácia do agente viral causador da COVID-19 estende-se à capacidade de colapsar os servidores de saúde e funerário em curto espaço de tempo.

Nesse contexto, tem-se indubitável que todos os dias durante os quais forem desenvolvidas atividades presenciais nas unidades de ensino durante a pandemia de COVID-19 representam violação ao direito à vida e à saúde, bem como potencial violação ao direito à redução dos riscos do trabalho no caso da inexistência das medidas profiláticas destacadas nesta exordial.

Ora, quem assumirá a responsabilidade pela saúde de docentes, funcionários administrativos e/ou estudantes em caso de acometimento da COVID-19? E se o resultado desta infecção for a morte ou uma debilidade permanente? E se a escola se tornar um foco de disseminação da COVID-19 para a comunidade local? Porque estes serão, inequivocamente, os resultados esperados de qualquer decisão que flexibilize prematuramente o distanciamento social ampliado através da reabertura das unidades escolares.

Assim, a não concessão da tutela provisória de urgência representa, além de risco ao resultado útil do processo, assunção, pelo Poder Judiciário, das responsabilidades civil e administrativa, senão vejamos:

(...) 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Conseqüentemente, não se vislumbra qualquer justificativa hábil a autorizar o retorno presencial às atividades escolares, eis que tal medida submete crianças, adolescentes e os profissionais da educação, notadamente os ora substituídos, ao risco de contrair a COVID-19 e, assim, à lesão aos direitos à vida e à saúde.

A –Da Jurisprudência: tutelas de urgência concedidas em situações análogas

Ainda sob a perspectiva da necessidade de concessão da tutela de urgência, pertine destacar que os direitos à vida, à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho consubstanciam o fundamento de decisões liminares proferidas pelo Poder Judiciário a fim de impedir o retorno às atividades presenciais nas unidades de ensino – públicas e privadas – durante o contexto da pandemia.

É o caso, à título de exemplo, da decisão proferida no Mandado de Segurança Cível n. 0000577-76.2020.5.10.0000, que tramita no Juízo da 6º Vara do Trabalho de Brasília, em 06 de agosto de 2020, *in verbis*:

Essa política de suspensão temporária das aulas foi e é amplamente amparada pelas diretrizes gerais emitidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme divulgado pela imprensa escrita e televisiva, de conhecimento público e notório.

E se a contaminação e a propagação da doença entre os alunos é consequência lógica da suspensão das atividades escolares, o desdobramento disso se estende na mesma métrica aos profissionais de ensino envolvidos nessas mesmas atividades.

Aliás, a principal recomendação da OMS para conter o contágio pelo novo Coronavírus é o isolamento social; medida, segundo especialistas, capaz de reduzir o número de infectados e mortos



pela pandemia.

As consequências da queda dos níveis de isolamento são conhecidas – mais disseminação do vírus, mais mortes pela doença.

(...)

Muito embora a discussão na seara trabalhista se restrinja unicamente a saúde e a proteção dos trabalhadores da rede particular de ensino, não é demais destacar que o rol de direitos fundamentais elencados pela Carta Magna e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconhece a absoluta superioridade hierárquica dos direitos à vida e à saúde sobre os direitos econômicos decorrentes da suspensão das atividades escolares.

E nesse momento atípico, esta Justiça Especializada deve ter suas decisões voltadas, precipuamente, à proteção da vida e da saúde do trabalhador, na qualidade de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

(...)

No caso em tela, a possibilidade de risco à saúde dos trabalhadores nas escolas particulares do Distrito Federal com o retorno das atividades escolares, sem que seja estabelecido previamente os protocolos de segurança a serem adotadas por todas as escolas particulares do Distrito Federal, em momento em que não apenas nosso país, mas todas as nações vivem situação crítica de indefinição social e econômica em razão da pandemia por todos nós enfrentada, parece-me temerária.

(...)

Caso as escolas particulares implementem de imediato o retorno anunciado, quem corre maior perigo de dano são os trabalhadores. Ao contrário, aguardar a dilação probatória nos autos principais - de maneira a se verificar com clareza se os protocolos de segurança adotados pelas empregadoras são bastante para garantir a segurança dos trabalhadores - mostra-se a atitude mais prudente, por ser menos danosa.

Assim, a liminar requerida para suspender as atividades DEFIRO presenciais na rede de ensino particular do Distrito Federal, como medida extraordinária em face da pandemia de coronavírus (COVID-19), até que seja proferida sentença na ação civil pública correspondente.



Também nesse sentido é o conteúdo da decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 0053434-98.2020.8.19.0000 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 11 de agosto de 2020 e que manteve a prevalência de norma estadual, que suspendeu as atividades presenciais nas unidades escolares de todo o estado do Rio de Janeiro, em detrimento de norma municipal, senão vejamos:

Nesse sentido, há que se ter em perspectiva que a norma estadual, à qual se espera obediência do gestor público municipal, suspendeu as atividades de aulas presenciais em todo o Estado. **Inegável, destarte, que a decisão atacada não representa grave risco de violação à ordem público-administrativa e à saúde pública, no âmbito do requerente, mas, antes, evita que tais violações se concretizem.**

Cita-se, ainda, o decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0080220-50.2020.5.22.0000 em que o TRT da 22ª Região manteve decisão do Juízo *a quo* afeta à adoção, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de medidas profiláticas como a desinfecção total do ambiente de trabalho e a testagem de todos os empregados ali lotados, o que fez sob o seguinte fundamento:

A manutenção do serviço essencial não justifica minimizar a adoção de medidas de segurança e saúde em relação aos empregados, e tais medidas devem seguir as orientações de autoridades públicas de saúde, uma vez ser de conhecimento público a eficácia de aludidos objetos para a atenuação da disseminação viral.

(...)

Do ponto de vista do ambiente do trabalho, é dever do empregador, nos termos do art. 7º, XXII, art. 173, § 1º, II, da CF c/c art. 157, I, da CLT e o art. 16 da convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, fornecer um ambiente saudável a todos os trabalhadores que prestem serviços em suas dependências, cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho (probabilidade do direito), incluindo, por óbvio e diante da nova realidade desenhada pela pandemia do novo coronavírus (sars-cov-2), **medidas que busquem evitar de alguma maneira a disseminação da Covid-19 e suas trágicas consequências.**



(...)

Ademais, diante do gravíssimo quadro epidemiológico que se instalou no mundo, compreende-se que os empregadores devem adotar medidas que visem mitigar os riscos a que se expõem os seus empregados, tornando concreto e efetivo os princípios e regras constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º).

(...)

Assim, as medidas de prevenção e controle do contágio são benéficas aos empregados, pois lhes dão segurança para continuar laborando, e à sociedade.

A partir das decisões citadas, ratifica-se as teses ora expostas de modo que o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

VII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, serve a presente para requerer à V. Exa., se digne determinar o seguinte:

1.a – **LIMINARMENTE: A concessão, inaudita altera pars, de tutela provisória de urgência, a fim de SUSPENDER A DECISÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE MANUTENÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E DO COMPARECIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS ÀS UNIDADES ESCOLARES PARA ATIVIDADES PRESENCIAIS** enquanto perdurar a **BANDEIRA VERMELHA no município, nos termos da Resolução Conjunta SEEDUC/SES N° 1536 de 25 de janeiro de 2021**, bem como, **enquanto perdurar o estado de emergência sanitária de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, notadamente, em sua**



fase crítica Bandeira Vermelha, Roxa e Preta e, neste contexto, não houver ocorrido a imunização massiva da categoria dos profissionais de educação e da comunidade escolar, fixando-se, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da determinação;

1.b - sucessivamente, que seja concedida a tutela provisória de urgência, dispensada a prévia oitiva da parte contrária, **a fim de determinar que o retorno dos substituídos às atividades presenciais esteja condicionado à implementação de todas as medidas sanitárias versadas no tópico “3. Da redução dos riscos inerentes ao trabalho enquanto direito social fundamental de todos e dever do Estado”, cuja implementação e manutenção devem ser comprovadas por perícia oficial**, fixando-se, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da determinação;

2 - Em conformidade com o Art. 18 da Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isenção do recolhimento inicial de custas, conforme emana a legislação em vigor.

3 - A intimação do Estado-Réu, através de seu representante legal, para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, em período pré-determinado e sob as penas da lei, nos termos da lei processual e do art. 11 da Lei nº 7347/85.

4 - A citação do Estado-Réu, através de seu representante legal, para resposta aos termos da presente no prazo legal.

5 - A intimação do Ministério Público para que venha integrar o feito por imperativo legal, com a manifestação inclusive sobre a existência



Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ

de eventual denúncia e/ou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta face ao Réu, no que se refere ao propósito da presente ação.

6 - NO MÉRITO: SEJA JULGADO PROCEDENTE *IN TOTUM* A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFIRMANDO-SE A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE REQUERIDA NA HIPÓTESE DE SUA CONCESSÃO, E CONDENAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO SEGUINTE:

6.1 - SE ABSTENHA DE DETERMINAR A MANUTENÇÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E O COMPARECIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS ÀS UNIDADES ESCOLARES PARA ATIVIDADES PRESENCIAIS enquanto perdurar a **BANDEIRA VERMELHA OU OUTRA DE MAIOR INTENSIDADE EPIDEMIOLÓGICA, nos termos da Resolução Conjunta SEEDUC/SES N° 1536 de 25 de janeiro de 2021**, bem como, **enquanto perdurar o estado de emergência sanitária de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, notadamente, em sua fase crítica Bandeira Vermelha, Roxa e Preta e, neste contexto, não houver ocorrido a imunização massiva da categoria dos profissionais de educação e da comunidade escolar.**

6.2 - sucessivamente, determinar à parte ré que o retorno dos substituídos às atividades presenciais esteja condicionado à implementação de todas as medidas sanitárias versadas no tópico “3. Da redução dos riscos inerentes ao trabalho enquanto direito social fundamental de todos e dever do Estado”, cuja implementação e manutenção devem ser comprovadas por perícia oficial;



6.3 - Seja o Estado-Réu condenado nas custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

6.4 - Na hipótese de descumprimento das medidas impostas, seja fixada multa diária ao Réu ao talante e prudente arbítrio de V. Exa., em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Protesta-se, ainda, por todas as provas em direito admitidas, em especial pericial, testemunhal e documental comprovadamente supervenientes.

Por fim, dá-se a presente para fins meramente fiscais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2021.

JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER

OAB-RJ 99.825

ITALO PIRES DE AGUIAR

OAB/RJ 163.402

MARCIO LOPES CORDERO

OAB/RJ - 81.613